



MUNICÍPIO DE NOVA BOA VISTA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL D
NOVA BOA VISTA
PO Nº 179

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL
PARECER JURÍDICO nº. 010.19.

OBJETO: EDITAL Nº. 028/2019, PROC. LICIT. Nº. 087/2019, CHAM. PUB. Nº. 003/2019
PARCERIA ENTRE O PODER PÚBLICO E ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (CANTO
CORAL)

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: Lei Federal nº. 13.019/2014; Lei Federal nº. 13.204/2015; Portaria nº.
4475; Lei Municipal nº. 1.846/2017; Decreto Executivo nº. 1.821/2017

Vem à esta assessoria para exame e parecer o procedimento de chamamento público, à teor da Lei Federal nº. 13.019/14 e Lei nº. 13.204/15¹, visando a celebração de parceria entre o Poder Público Municipal e Organização da Sociedade Civil, no caso, a ASSOCIAÇÃO DE CANTORES BEM QUERER, CNPJ nº. 05.908.855/0001-39, consoante previsão da Lei Municipal nº. 1.846/17².

1. A Lei nº. 13.019/2014 veio reger e orientar a formalização de parcerias entre organizações da sociedade civil e os entes da administração pública, que envolvessem ou não a transferência de recursos financeiros em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público, definindo ainda diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil. Após a promulgação da lei supra citada, esta foi aperfeiçoada pela Lei nº. 13.204/2015, que alterou dispositivos da lei de parcerias voluntárias, sendo que, na esfera local a matéria é regida pelo Decreto Municipal nº. 1.821/2017, e Lei Municipal nº. 1.846/2017, restando que a matéria foi assentada e encontra-se regulamentada também na seara municipal.

2. O ente público municipal visa estabelecer parceria com a ASSOCIAÇÃO DE CANTORES BEM QUERER, CNPJ nº. 05.908.855/0001-39, que atua em atividades culturais, sociais e educativas, por meio do canto coral, conjuntamente com os grupos de corais LYRA e SÃO JOSÉ, para o fim de auxiliar no custeio das despesas de locomoção dos integrantes dos grupos de corais para apresentações em outras localidades, divulgação cultural, despesas administrativas, custeio de honorários dos regentes e demais atividades descritas no plano de trabalho apresentado. Tal parceria se amolda à possibilidade de realização por meio de chamamento público em vista da inviabilidade de competição frente à existência de apenas uma entidade desta natureza no município, conforme previsão do art. 31 da Lei 13.013/14³.

3. Saliente-se que, para o referido procedimento foi nomeada comissão de seleção específica, por meio da Portaria nº. 4475, para a escolha da proposta e verificação de documentação a ser apresentada por entidade ou organização da sociedade civil.

¹ LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014.

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

² Lei Municipal nº. 1.846/17.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar parceria com a Associação Novaboavistense dos estudantes Universitários, nos termos da lei Federal nº 13.019/2014 e dá outras providências.

³ Lei nº. 13.019 - Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)



MUNICÍPIO DE NOVA BOA VISTA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

4. Em análise ao procedimento instaurado, verifica-se que foi realizado atento aos ditames legais, em especial às disposições da legislação pertinente, Lei Federal nº. 13.019/2014, alterada pela Lei Federal Nº. 13.204/2015 e com observância da Lei Municipal nº. 1.846/2017, de forma que, por parte desta assessoria, à princípio e s.m.j., não foi observado qualquer vício ou falha formal que obstasse o procedimento, posto que atento ao regramento legal que orienta a matéria.

5. Destarte, nos termos constantes do Parecer da Comissão de Seleção, nomeada pela Portaria Municipal nº. 4475/2017, a qual realizou a conferência da proposta e documentação apresentada pela entidade proponente, qual seja, a ASSOCIAÇÃO DE CANTORES BEM QUERER, CNPJ nº. 05.908.855/0001-39, conferindo-lhe o ACEITE desta proposta, e aprovando a mesma com fulcro na Lei Federal nº. 13.019 de 31 de julho de 2014, Lei Federal nº. 13.204 de 14 de dezembro de 2015 e Lei Municipal nº. 1.846/2017. Sendo que, à nosso ver a proposta e a documentação apresentada ajustam-se ao princípio da legalidade e do interesse da administração pública, bem como, encontram respaldo nos dispositivos legais pertinentes.

6. Quanto ao atendimento dos requisitos formais e legais, verifica-se que a documentação solicitada no procedimento foi apresentada na forma da lei, sendo que a comissão responsável aprovou a mesma e validou os documentos apresentados pela associação visando a celebração da parceria, estando a entidade habilitada a prosseguir no feito. Na mesma esteira, a proposta de trabalho foi considerada adequada nos moldes da legislação pertinente e o plano de trabalho apresentado descreve as atividades e quantifica os recursos necessários para a efetiva formalização da parceria.

7. Isso posto, à nosso ver, e s.m.j., o procedimento está apto a ter andamento regular, opinando, desde já esta Assessoria Jurídica, pela homologação do mesmo, formalização e celebração da parceria nos termos do objeto proposto.

Este é o parecer.

À consideração superior.

Nova Boa Vista/RS, 25 de julho de 2019.

Marcos Panzenhagen

Assessor Jurídico / OAB/RS 70.053

Parecerista / Portaria nº. 4550/2017